



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0024625-38.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WESLEY OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de WESLEY OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA**, para suspender a decisão de folhas 56/59 dos autos originários, na qual constou determinação de expedição de mandado de prisão no regime semiaberto em desfavor do sentenciado, bem como para determinar que o juízo originário adote as providências cabíveis para intimar o sentenciado para que inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade à qual foi condenado, no regime semiaberto, em atenção ao disposto no item 3.1 do Comunicado CG nº 06/2025. **Oficie-se, com urgência, à origem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0024625-38.2024.8.26.0041

Agravante: Wesley Oliveira Pereira da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 12342

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DETERMINADA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO NO REGIME SEMIABERTO NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DO COMUNICADO CG Nº 67/2025 COM DETERMINAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SUSPENSÃO DA DETERMINAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública contra decisão que determinou a expedição de mandado de prisão no regime semiaberto para Wesley Oliveira Pereira da Silva, sem prévia intimação, para cumprimento de pena definitiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há necessidade de prévia intimação do sentenciado antes da expedição de mandado de prisão no regime semiaberto, ou se a decisão impugnada deve ser mantida.

III. Razões de Decidir

3. A Resolução CNJ nº 474/2022 e o Comunicado CG nº 67/2025 estabelecem que a intimação prévia do sentenciado é necessária quando há vaga disponível para cumprimento da pena em regime semiaberto.

4. Deve ser observado o procedimento de intimação prévia, conforme previsto no item 3.1 do Comunicado CG nº 67/2025, posterior à decisão impugnada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para suspender a expedição de mandado de prisão e determinar a intimação do sentenciado para início do cumprimento da pena no regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A prévia intimação do sentenciado é necessária quando há vaga disponível para cumprimento da pena em regime semiaberto. 2. A expedição de mandado de prisão deve observar o procedimento previsto no Comunicado CG nº 67/2025.

Legislação Citada:

Resolução CNJ nº 474/2022.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública, nas folhas 01/05 dos autos, contra a r. decisão proferida pelo i. Juízo da do DEECRIM - 1ª RAJ, que nas folhas 56/59 dos autos da execução criminal de nº 0015162-72.2024.8.26.0041, determinou a expedição de mandado de prisão no regime semiaberto em desfavor do WESLEY OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA, para cumprimento da pena definitiva.

Suscita, em síntese, *"violação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se estabeleceu no sentido de que "constitui desrespeito à Resolução n. 417/CNJ a expedição de mandado de prisão sem a prévia intimação do condenado ao cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto".*"; e requer o provimento do recurso, *"para que a decisão recorrida seja reformada, com o recolhimento do mandado de prisão expedido e a determinação de que o Juízo da execução proceda à intimação do apenado para o cumprimento da pena"*.

O recurso foi recebido na folha 17, determinado seu processamento.

Através da contraminuta apresentada nas folhas 19/21 do processado, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal na folha 24.

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 40/43, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O sentenciado foi condenado a uma pena de quatro meses e dois dias de detenção, no regime inicial semiaberto (guia de recolhimento definitiva nas folhas 40/42 dos autos originários).

Na folha 46 da origem, foi emitida a seguinte certidão:

"Certifico e dou fé que a guia de recolhimento foi expedida com base na Resolução CNJ nº 474/22 e Comunicado CG nº 724/23TJSP, com regime inicial semiaberto sem a expedição de mandado de prisão. Certifico, ainda, que conforme informação Secretaria de Administração Penitenciária, registrada nos autos da Seção da Corregedoria dos Presídios sob nº0006457-22.2023.8.26.0041, há vaga de regime semiaberto já disponibilizada."

Pela Defensoria Pública, foi solicitada *"a prévia intimação do apenado antes da expedição do mandado de prisão, conforme o artigo 23 da Resolução nº417/21 do CNJ"* (folha 51 daqueles autos).

Em razão das informações existentes, na decisão impugnada de folhas 56/59 dos autos originários foi determinada a expedição de mandado de prisão no regime semiaberto em desfavor do sentenciado, sem prévia intimação, apresentada a seguinte fundamentação:

"2. Em cumprimento à r. determinação constante do item 4 do COMUNICADO CG Nº 724/2023 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado, nos autos nº 0006457-22.2023.8.26.0041 da Seção da Corregedoria dos Presídios desta Região Administrativa Judiciária, houve a confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, após a comunicação da prisão para aquela Secretaria, o que afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante nº 56 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Além disso, torna desnecessária a prévia intimação do(a) sentenciado(a) a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência.

De observar-se, também, que a prévia intimação do(a) sentenciado(a) somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado o que, repita-se, não é o caso, pois, nessa hipótese, a fim de impedir a prática de constrangimento ilegal, deve o juízo da execução, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que exigem, aí sim, tal providência de cientificação.

Interpretação teleológica e sistemática da Resolução nº 474/2022 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, conduz a essa compreensão.

(...)

Assim sendo, determino a expedição de mandado de prisão contra o(a) sentenciado(a), consignando-se nele o regime prisional imposto semiaberto, bem assim a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado.

Após a prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o(a) sentenciado(a) está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo, conforme os termos do COMUNICADO CG Nº 724/2023 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado."

necessidade de intimação prévia do sentenciado, sendo possível a expedição de mandado de prisão no regime semiaberto, caso seja informado pela Secretaria de Administração Penitenciária que há vaga disponível para ingresso imediato do sentenciado em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto, para iniciar o cumprimento de pena.

A título de exemplificação, segue ementa do seguinte julgado:

“DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO NO REGIME SEMIABERTO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 56 DO STF NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública contra decisão que determinou a expedição de mandado de prisão em regime semiaberto para cumprimento de pena definitiva por Bruno Marconi de Oliveira. Alega descumprimento da Súmula Vinculante 56, Resolução 474 CNJ e Comunicado n. 628/2022 da CGJ/SP, requerendo a anulação da decisão e concessão de prisão domiciliar na falta de vagas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve descumprimento da Súmula Vinculante 56 e demais normativas, justificando a concessão de prisão domiciliar na ausência de vaga em regime semiaberto. III. Razões de Decidir 3. A Secretaria de Administração Penitenciária informou a existência de vaga em regime semiaberto, afastando a aplicação da Súmula Vinculante 56. 4. A prévia intimação do sentenciado não é necessária, pois há vaga disponível, e a prisão será em estabelecimento adequado, conforme Resolução 474/2022 do CNJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A existência de vaga em regime semiaberto afasta a aplicação da Súmula Vinculante 56. 2. A prévia intimação do sentenciado é desnecessária quando há vaga disponível. Legislação Citada: Súmula Vinculante 56 do STF; Resolução 474/2022 do CNJ. “ (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006709-36.2024.8.26.0026; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

Contudo, recentemente, pela E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, foi editado o Comunicado CG nº 67/2025, o qual dispõe:

"A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância do Estado de São Paulo que atuam na área criminal e execução criminal que, nos termos da Resolução CNJ nº 474/2022 e do entendimento delineado pelo referido órgão no Procedimento de Controle Administrativo 0000013-23.2023.2.00.0000 (Relator: Conselheiro Marcio Luiz Freitas), para os casos de cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto deverão observar os procedimentos que seguem.

- 1) Deverá ser verificado se o réu está em liberdade ou preso;
- 2) Se o sentenciado estiver em liberdade, não será expedido mandado de prisão pelo

juízo do conhecimento, procedendose à inserção do evento "Cód. 113 - Regime Semiaberto - Resol. CNJ 474/2022" no histórico de partes, com emissão da guia de recolhimento diretamente no portal BNMP, importação para a pasta digital, assinatura do escrivão e posterior envio ao juízo da execução competente;

3) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento, deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;

3.1) Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá proceder à intimação do sentenciado para dar início ao cumprimento da pena, apresentando-se, em dias úteis, no horário das 8 às 11 horas, em uma Unidade da Secretaria da Administração Penitenciária de regime semiaberto (conforme relação que constará do mandado), que deverá informar, imediatamente, o comparecimento ao juízo da execução que emitiu o mandado. O juízo da execução avaliará imediatamente a expedição do mandado de prisão.

3.2) Caso não exista vaga no regime semiaberto, o juízo da execução poderá fixar prazo para que a Secretaria da Administração Penitenciária providencie ou analisar a substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar;

4) Se o sentenciado estiver preso, o Magistrado oficiará à Secretaria da Administração Penitenciária para transferência ao regime semiaberto. Caso informada a não existência de vaga ou se houver demora na inserção, o juízo analisará a viabilidade de substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar;

4.1) É dispensada a expedição de ofício à SAP no juízo de conhecimento se o sentenciado estiver preso por ordem proferida em outro(s) processo(s), expedindo-se a guia de recolhimento, e o necessário mandado de prisão que irá instruí-la.

5) Ficam revogados o Comunicado CG nº 724/2023 e o Comunicado CG nº 728/2023."

Em consulta aos autos originários, verifica-se que embora determinado em 03 de novembro de 2024, não foi expedido mandado de prisão no regime semiaberto em desfavor do sentenciado, até o momento, motivo pelo qual não há necessidade de se determinar o recolhimento de mandado de prisão.

No entanto, tendo em vista o teor do item "3.1" do Comunicado supracitado, se faz necessário dar parcial provimento ao presente agravo, **para suspender a determinação de expedição de mandado de prisão exarada na decisão impugnada, bem como determinar que o juízo originário providencie a intimação do sentenciado**, para viabilizar o início do cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto, de acordo com o procedimento previsto no Comunicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WESLEY OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA, para **suspender a decisão de folhas 56/59 dos autos originários, na qual constou determinação de expedição de mandado de prisão no regime semiaberto em desfavor do sentenciado, bem como para determinar que o juízo originário adote as providências cabíveis para intimar o sentenciado para que inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade à qual foi condenado, no regime semiaberto, em atenção ao disposto no item 3.1 do Comunicado CG nº 06/2025. Oficie-se, com urgência, à origem.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator